



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº.

31/83/-NMR-

Cordeirópolis, 28 de julho de 1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e a satisfação de encaminhar à essa Augusta Casa, para a alta apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº.30/83-desta data-que altera dispositivos da Lei Municipal nº.920, de 20.12.73 - (Código Tributário Municipal).

Justificamos a medida, visto referidos percentuais, inseridos em nossa lei tributária estarem defazados em relação aos utilizados atualmente por outros Municípios do mesmo porte do nosso, além, é claro, da necessidade urgente de aumentarmos nossa receita para suportar os encargos que pesam sobre a Municipalidade.

Certos da compreensão e do elevado espírito de discernimento que sempre nortearam as decisões desse Eminentíssimo Legislativo, esperamos contar com a plena aprovação da presente proposição de lei.

Subscrevemo-nos com elevada consideração e distinto apreço.

Aterciosamente,

JOSÉ GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor:

DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.

- o o o -

|



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

PROJETO DE LEI Nº.30/83

DE 28 DE JULHO DE 1983

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº..
920, DE 20/12/73 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNI-
CIPAL).

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 149 e o artigo 161, da -
Lei Municipal nº.920, de 20.12.73 (com posteriores modifi-
cações), passam a ter a seguinte redação:

"Inciso I - 3% (três por cento).

.....

Artigo 161 - O imposto predial urbano, será cobrado -
mediante a aplicação da alíquota de 3,6% (seis déci-
mos por cento), sobre o valor venal do imóvel."

Artigo 2º - Fica suprimido o parágrafo único, do artigo 161,
da Lei Municipal nº.920, de 20.12.73 (com posteriores modi-
ficações).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 28 de julho de -
1983.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

- o o o -

|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação



a) - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

b) - as Entidades religiosas de qualquer culto sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais;

c) - as Entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa, sobre os imóveis destinados as atividades que lhes são próprias.

→ **Artigo 161** - O imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor venal do imóvel.

→ **Parágrafo único** - a alíquota fixada pelo presente artigo será reduzida para 0,3% (tres décimos por cento), quando o imóvel for utilizado pelo proprietário.

Artigo 162 - o valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 163 - o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único - o mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 164 - o lançamento e a arrecadação do imposto predial sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - os apartamentos, unidades ou dependências como economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 165 - o lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecido no regulamento.

TÍTULO VI

Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 166 - o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único - os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 167 - não estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela I, assim como a execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construções civis contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, e as respectivas subempreitadas.

Artigo 168 - Estão isentas do imposto, a prestação de serviços efetuados por:-

I - profissionais, no seu próprio domicílio, sem anúncios, ou leiteiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mi-

continua